



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004324/2021

EMENDA Nº 005260/2021

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando suprimir o § 2º do art. 1º, bem como adequar a redação do art. 5º do PROJETO DE LEI Nº 004324/2021, conforme parecer de minha lavra, acostados aos autos do projeto supracitado.

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de proposição que versa sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas em braile. Para tanto, propõem suprimir o § 2º do art. 1º, bem como adequar a redação do art. 5º do projeto original através da presente emenda.

O nobre edil justifica essa supressão/alteração no sentido de evitar imposição/obrigação as concessionárias prestadoras de serviços públicos, bem como melhorar a redação original para melhor compreensão, tudo em conformidade com o parecer da procuradoria emitido no projeto original.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico